



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º 12 de 1994

São Paulo, 27 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

114/97

15 - DOCREC
15-0106/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E URBANISMO
POL. URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

 Senhor Presidente

 PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. C.
27/06/97
às 16:25 horas

REJEITADO O VETO
 :: 16 ABR 1998 ::

 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0342/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 12/94.

De autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, a propositura em questão institui a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que, certamente, nortearam o seu autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Cumpre apontar, de plano, que a propositura visa disciplinar um serviço público - abastecimento de água potável e respectivo sistema de aferição de consumo - que não é prestado pelo Município, como, aliás, evidenciou o Parecer nº 145/94, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, publicado no Diário Oficial do Município de 9 de março de 1994, contrário à iniciativa em foco.

A Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, estabelece que, quando da execução das instalações prediais relativas ao

EDIÇÃO DE ANAIS
27 JUN 1997
- DT. 10 -

abastecimento de água potável, deverão ser observadas as Normas Técnicas da Concessionária - NTC, consoante os termos do seu item 9.3, que assim dispõe:

"A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC."

De fato, o Estado de São Paulo, através da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de março de 1973, vem, no âmbito deste Município, planejando, executando e operando os serviços públicos de saneamento básico, notadamente aqueles relativos ao abastecimento de água potável e coleta de esgotos.

Desse modo, em face da efetiva atuação do Estado, inclusive no âmbito normativo, no que concerne ao abastecimento público de água, o disciplinamento dessa matéria pelo nosso Município revela ingerência na autonomia de outro ente da Federação, o que lhe é defeso, por evidenciar transgressão à disposição expressa da Constituição, como se verifica pela leitura do dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A medida, portanto, fere princípio basilar que permeia a forma de organização político-administrativa da Federação.

De outra parte, a Lei Orgânica deste Município estabelece, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 70, inciso XIV, da Carta Local, reafirma essa atribuição privativa do Executivo, ao conferir ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

A não observância desse regramento implica transgressão ao princípio constitucional da repartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a nossa Lei Orgânica na forma do artigo 6º, que assim dispõe:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

A propositura, ao pretender alterar as normas que regulam os projetos de edificação de prédios de apartamentos a serem examinados pelo Município, levará, obrigatoriamente, à reestruturação das rotinas de análise técnica dos órgãos municipais competentes, bem como dos procedimentos fiscalizatórios, fatos esses que, além de interferirem na estrutura e no funcionamento da Administração, levariam à realização de despesas não previstas na peça orçamentária, notadamente pela intensificação das diligências a serem praticadas no decorrer da obra.

Valendo dessa mesma linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a medida também transgride o princípio constitucional da repartição dos Poderes ao estabelecer, através do parágrafo único do artigo 1º, que os processos de aprovação dos projetos de prédios de apartamentos devem ser restituídos aos interessados, eis que, ao impor tal mandamento, interfere, mais uma vez, no funcionamento da máquina municipal.

Por oportuno, convém ainda apontar que, se por hipótese, fosse o abastecimento de água potável exercido pelo nosso Município, o que, como demonstrado anteriormente, não é absolutamente o caso, a propositura estaria cuidando de serviço público, fato que evidenciaria vício de iniciativa, eis que a medida estaria versando sobre matéria cujo impulso inicial é privativo do Prefeito (artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

A par do aspecto legal enfocado, o projeto mostra-se contrário ao interesse público, visto que encontra impedimentos de ordem econômica e técnica para sua concretização. Com efeito, diante das dificuldades para a instalação dos hidrômetros para cada uma das unidades habitacionais que compõem os prédios de apartamentos, elevar-se-ão de forma significativa os custos de construção, que, inevitavelmente, serão repassados ao adquirente final, gerando, por consequente, maiores ônus à população, notadamente aos segmentos detentores de baixa renda.

Acresce salientar, ainda, por oportuno, que a devolução aos interessados, para adequação aos termos da propositura em pauta, dos

Mtz

Folha n.º	46	de REGG.
n.º	12	do 1994

projetos já sob os cuidados da Prefeitura, ocasionará retardo na aprovação, com evidente prejuízo para o requerente.

Aliás, nesse sentido postou-se a Comissão de Política Metropolitana e Meio Ambiente dessa Edilidade que, escudada em contribuição trazida pelo SECOVI - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo em audiência pública, expressou-se contrariamente à aprovação da medida em apreço, como se depreende da leitura do Parecer nº 1784/96, inserto no Diário Oficial do Município, de 31 de agosto de 1996.

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e em contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/fsc



RECATORIO

Forma No. 49 do proc
No 12 de 1997
O Funcionario M

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 012/94.

Trata-se de veto aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 12/94, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa instituir a obrigatoriedade da instalação de hidrômetro em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos.

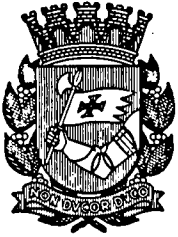
Aprovado em 04 de junho de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura esbarra em dispositivos legais ao disciplinar um serviço público executado pela Sabesp, uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. De fato, como salientado no parecer de fls. 06, o abastecimento de água é serviço público, matéria sobre a qual compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo. Além disso, tal serviço é prestado de forma descentralizada, mediante convênio firmado com a Sabesp. Esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica e também no art. 6º da LOM e 2º da CF, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

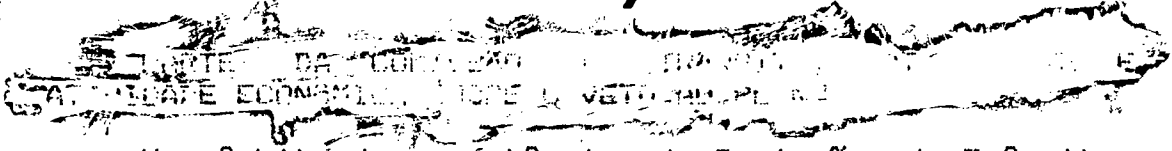
Sala das Comissões Reunidas, 14/10/97

17 - RELCOM
17-0613/1997



Folha No 50 do proc
No 12 do 1994
Ofuncina M

Câmara Municipal de São Paulo



No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto do projeto em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

[Handwritten signatures]



Folha No 51 do proc
No 12 de 1994
Funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

Alega ainda o Executivo que o projeto "mostra-se contrário ao interesse público, visto que encontra impedimentos de ordem econômica e técnica para sua concretização."

Com efeito, a colocação de hidrômetros individuais nos apartamentos de prédios, ainda que possa ter algumas conotações positivas, como um maior discernimento no consumo d'água, é realmente de difícil consecução operacional.

Isto porque, diferentemente de outros serviços, como energia e gás, a instalação de água necessita, preliminarmente, ser recalçada de uma cisterna situada a nível de subsolo até a caixa d'água na cobertura. Da caixa d'água é feita a distribuição, no plano da cobertura, por uma rede geral que se denomina, no jargão técnico, de barrilete. Do barrilete descem as diversas colunas, também comuns a todos os apartamentos, de onde, finalmente, saem os ramais que atendem cada apartamento.

Para possibilitar a concretização do proposta, haveria assim necessidade de se ter barriletes e colunas distintos para cada apartamento. Dessa forma, se houvesse cem apartamentos em um prédio, por exemplo, haveria necessidade de igual número de sistemas de barriletes e colunas, o que geraria, convenhamos, uma situação *nonsense* e elevaria sobremaneira os gastos com instalações hidráulicas.

Dessa forma, coerente com nosso parecer contrário à propositura, que já assinalava as impropriedades apontadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Am *ap.* *[Signature]* *[Signature]*

Manutenção do veto





Folha No 52 do proc.
No 12 de 1994
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, concordamos com as razões do veto, tendo em vista que a propositura, ao pretender alterar as normas que regulam os projetos de edificação de prédios de apartamentos a serem examinados pelo Município, levará, obrigatoriamente, à reestruturação das rotinas de análise técnica dos órgãos municipais competentes, bem como dos procedimentos fiscalizatórios, o que acarretará novas despesas, não previstas no Orçamento, decorrentes da necessidade de intensificar diligências a serem praticadas no decorrer da obra.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.


 (contrário)

Vin G